



Agravo Interno nº 0009113-36.2024.8.19.0000

Agravante: Instituto de Comunicação e Educação em Defesa dos Consumidores e Investidores

Agravada: Oi S.A. em Recuperação Judicial

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Agravo interno em ação rescisória. Sentença rescindenda que julga o feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Decisão que não analisa o mérito da causa. Inadmissibilidade.

Cumpra assinalar que o recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. A ação rescisória constitui uma ação autônoma de impugnação que visa desconstituir a coisa julgada, com a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado, nas hipóteses previstas pelo legislador no artigo 966 do Código de Processo Civil. Pela atual sistemática processual não apenas as sentenças, mas também algumas decisões interlocutórias podem ser objeto de ação rescisória desde que estas analisem o mérito da causa. Em qualquer dos casos, no entanto, consiste o trânsito em julgado material um dos requisitos para ajuizamento da demanda. O autor pretende desconstituir sentença proferida nos autos de ação civil pública a qual julgou extinto o feito, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Da análise do referido acórdão conclui-se que não se manifestou o Juízo sobre a existência ou inexistência do direito dos consumidores ao ressarcimento de valores cobrados a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS. De fato, entendeu o magistrado pela ausência de pressuposto processual para ajuizamento da ação civil pública, motivo pelo qual não se manifestou sobre o mérito da pretensão. Note-se que a lei define a coisa julgada como eficácia da sentença, capaz de torná-la imutável após esgotarem todas as possibilidades de recurso, passando a integrar o mundo jurídico. E, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que traça os limites objetivos da coisa julgada, apenas a decisão que decide o mérito, faz coisa julgada material. As demais decisões, ainda que sentenças, são alcançadas, apenas, pela coisa julgada formal. Desta forma, não tendo a decisão rescindenda analisado o mérito da demanda, não se enquadra a pretensão do autor nas hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, correta a decisão monocrática que indeferiu a petição





Agravo Interno nº 0009113-36.2024.8.19.0000

inicial. Ainda que assim não se entendesse, não se sustenta a alegação de inexistência de discussão de matéria tributária e consequente inaplicabilidade ao feito do artigo 1º da Lei nº 7347/85. De fato, embora o agravante afirme que se limita a requerer o repasse aos consumidores de crédito financeiro decorrente de supostas cobranças indevidas, a discussão de fundo é nitidamente tributária, pois a devolução se refere a verbas de PIS e COFINS estando correto o Juízo. **Recurso ao qual se nega provimento.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Cumpra assinalar que o recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Repisa as razões iniciais no sentido da inexistência de discussão de matéria tributária, sendo inaplicável ao feito o artigo 1º da Lei nº 7347/85, não podendo prevalecer a sentença. Esclarece que a matéria de fundo – não incidência do PIS e COFINS sobre a base do ICMS – já foi discutida pela ré com a União, objetivando com a ação civil pública o repasse aos consumidores de crédito financeiro decorrente de cobrança indevida, não havendo discussão de relação tributária no caso concreto. Afirma que o julgado que entende haver discussão tributária impede o autor de ajuizar nova demanda, sendo cabível ação rescisória nos termos do artigo o artigo 966, § 2º do Código de Processo Civil. Requer a rescisão da sentença originária e o rejuízo da causa para determinar devolução dos créditos financeiros dos PIS e COFINS, devida a necessária revisão da tarifa prevista nos art. 9º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.987/95, artigo 42 e 47 do CDC e 317 do Código Civil”, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Não obstante as razões recursais, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como é cediço, a ação rescisória é ação autônoma de impugnação que visa desconstituir a coisa julgada, com a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado nas hipóteses previstas, *numerus clausus*, pelo legislador no artigo 966 do Código de Processo Civil.





Agravo Interno nº 0009113-36.2024.8.19.0000

Pela atual sistemática processual não apenas as sentenças, mas também algumas decisões interlocutórias podem ser objeto de ação rescisória desde que estas analisem o mérito da causa. Em qualquer dos casos, no entanto, consiste o trânsito em julgado material um dos requisitos para ajuizamento da demanda.

Sobre o tema, lição do professor Rodolfo Kronenberg Hartmann, *in verbis*:

“Mas, como o CPC exige que a mesma tenha transitado em julgado materialmente (art. 966), é certo que qualquer uma destas decisões deverá ser de cunho ‘definitivo’, ou seja, com resolução do mérito (art. 487). Portanto, uma vez havendo análise do mérito e, ocorrendo a coisa julgada material, a ação rescisória poderá ser ajuizada independentemente de a decisão judicial em questão ser um acórdão (art. 204), uma decisão monocrática (usualmente fundamentada no art. 932), uma sentença (art. 203, § 1º) ou até mesmo uma decisão interlocutória (art. 203, § 2º), desde que esta última tenha resolvido o mérito, o que é relativamente incomum (v.g., art. 356). O CPC também admite que o mesmo ocorra com a decisão do magistrado que, em sede de ação rescisória, converte o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 3º)”. (HARTMANN, Rodolfo K. Curso Completo do Novo Processo Civil. 3e. Niterói, Impetus, 2016, p. 692/693). Grifei.

O autor pretende desconstituir sentença proferida nos autos de ação civil pública a qual julgou extinto o feito, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Da análise do referido acórdão conclui-se que não se manifestou o Juízo sobre a existência ou inexistência do direito dos consumidores ao ressarcimento de valores cobrados a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS. De fato, entendeu o magistrado pela ausência de pressuposto processual para ajuizamento da ação civil pública, motivo pelo qual não se manifestou sobre o mérito da pretensão.

Para melhor visualização, transcrevo trecho da sentença:

“Doutra parte, impõe-se ACOLHER a preliminar de descabimento da ação civil pública, haja vista que, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, não é possível o processamento e julgamento de pretensões que envolvam tributos neste tipo de demanda.

Nota-se que o ponto fulcral dessa controvérsia se baseia na tese fixada pelo STF, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS; logo, a discussão acerca de como vai se dar a compensação tributária dos créditos decorrentes desse julgamento tem





Agravo Interno nº 0009113-36.2024.8.19.0000

como pressuposto a relação jurídico-tributária entre as partes.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça apresenta o seguinte entendimento:

(...)

Dessa forma, resta evidenciada a impossibilidade de discussão dessa matéria sob o rito da ação civil pública.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.”

Note-se que a lei define a coisa julgada como eficácia da sentença, capaz de torná-la imutável após esgotarem todas as possibilidades de recurso, passando a integrar o mundo jurídico. E, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que traça os limites objetivos da coisa julgada, apenas a decisão que decide o mérito, faz coisa julgada material. As demais decisões, ainda que sentenças, são alcançadas, apenas, pela coisa julgada formal, *in verbis*:

Art. 508. *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Desta forma, não tendo a decisão rescindenda analisado o mérito da demanda, não se enquadra a pretensão do autor nas hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, correta a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial.

Ainda que assim não se entendesse, não se sustenta a alegação de inexistência de discussão de matéria tributária e conseqüente inaplicabilidade ao feito do artigo 1º da Lei nº 7347/85, melhor sorte não lhe assiste.

De fato, embora o agravante afirme que se limita a requerer o repasse aos consumidores de crédito financeiro decorrente de supostas cobranças indevidas, a discussão de fundo é nitidamente tributária, pois a devolução se refere a verbas de PIS e COFINS estando correto o Juízo.

Para melhor visualização, transcrevo trecho do pedido:

(...)

*c. A total procedência da presente ação, para, nos termos do Art. 968, inc. I, rescindir a sentença Proferida nos autos da Ação Rescisória nº 000122636-91.2022.8.19.0001, proferida em 25 de abril de 2023, com a desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo rescindens e o rejuízo da causa, correspondendo ao juízo rescissorium, para fins de **determinar reconhecer a relação de consumo na devolução dos créditos financeiros dos PIS e COFINS,***





Agravo Interno nº 0009113-36.2024.8.19.0000

devida a necessária revisão da tarifa prevista nos art. 9º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.987/95, artigo 42 e 47 do CDC e 317 do Código Civil.

d. A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$8.125.386.000,00 (oito bilhões, cento e vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil reais). Grifei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, com manutenção integral da decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025.


Desembargador **Mario Assis Gonçalves**
Relator